

PROJETO DE LEI Nº 023, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016.

“Autoriza o Poder Executivo a implementar em favor dos Professores Municipais, o reconhecimento e pagamento do adicional do terço de férias sobre 15 dias, impagos, em desacordo com o disposto no art. 20, da Lei M. 1.213.2002 c/c art. 88, da Lei M. 575/92.”

ODEMAR PAULO RAIMONDI, Prefeito Municipal de Ronda Alta, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o Ordenamento Jurídico;

Encaminha para que a Câmara Municipal de Vereadores, aprecie e aprove o seguinte

PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o pagamento do terço de férias, a todos os servidores do quadro de Professores do Magistério Público Municipal, enquadrados nas disposições do inciso I, do art. 20, da Lei Municipal 1.213/2002 – Plano de Cargos do Magistério Municipal, retroativamente ao período imprescrito, de 5 anos, a contar da entrada em vigor da presente lei.

§ 1º - Caberá à Secretaria Municipal da Administração, através do Setor de Pessoal e contábil, proceder na elaboração dos cálculos para fins de apurar o crédito de cada servidor beneficiado, devendo incidir quanto ao índice de atualização, correção pelo IGPM-Foro e juros de 6% (seis por cento) ao ano, na forma simples.

§ 2º - O pagamento dos valores apurados individualmente, serão feitos em 12 (doze) parcelas mensais, em folha de pagamento, iniciando-se o primeiro pagamento já no mês de janeiro do ano de 2017.

Art. 2º - Fica também autorizado o Executivo Municipal a proceder em acordos judiciais, nos exatos limites conferidos pela presente Lei, nos processos judiciais eventualmente já ajuizados.

Art. 3º - A implementação conferida nesta Lei destina-se tão-somente ao cumprimento das disposições das leis referidas no art. 1º, não eximindo o Poder Executivo de estabelecer proposta de política salarial.

Art. 4º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA, aos 24 dias do mês de outubro de 2016.

ODEMAR PAULO RAIMONDI

Prefeito Municipal, em exercício.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 023

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Enviamos para apreciação Legislativa o Projeto de Lei nº 023 , de 24 de outubro de 2016, que “**Autoriza o Poder Executivo a implementar em favor dos Professores Municipais, o reconhecimento e pagamento do adicional do terço de férias sobre 15 dias, impagos, em desacordo com o disposto no art. 20, da Lei M. 1.213.2002 c/c art. 88, da Lei M. 575/92.**” , o qual tem por finalidade, corrigir irregularidade administrativa, ocasionada pela inobservância do disposto no art. 20, da Lei Municipal 1.213/2002, que criou o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, no que tange com o direito às férias e respectivo adicional de 1/3.

Em seu art. 20, assim vem descrito:

CAPÍTULO VII - DAS FÉRIAS

Art. 20. O período de férias anuais de cargo de professor será:

I - quando em função docente, de quarenta e cinco dias;

II - nas demais funções, de trinta dias

Parágrafo único. As férias do titular do cargo de professor em exercício em unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Ou seja, consoante se pode observar, é suficientemente clara a Lei Municipal em conferir aos professores em situação de docência, o direito a férias anuais de 45 dias, sendo o que dispõe o inciso I.

Relativamente à forma de gerenciamento quanto a seus direitos, evidencia-se do art. 2º, c/c art 34, da Lei 1.213/2002, que, muito embora detentores de um Plano de Cargos e Remuneração próprio, os membros do Magistério ficam estritamente também vinculados ao Regime Geral dos Servidores Públicos Municipais, Lei 575/1992, a saber:

Art. 2º O regime jurídico dos membros do magistério é o estabelecido pela Lei Municipal nº 575, de 06 de janeiro de 1992, observadas as disposições específicas desta Lei.

Art. 34. Os titulares de cargo de carreira do Magistério Público Municipal perceberão as vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais.

Assim sendo, se tem que a forma de pagamentos e gerenciamento de pessoal dos membros do Magistério Municipal, deve observar, além do ordenamento jurídico maior, emanado da Constituição Federal de 1988, também a Lei Municipal 575/1992, ou seja, o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Ronda Alta.

Estabelecido tal nexo de leis, observa-se do art. 83 e ss. da Lei 575/1992, - Regime Jurídico, que:

SUBSEÇÃO VII - DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 82. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função gratificada, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 83. O servidor em regime de acumulação perceberá o adicional calculado sobre a remuneração do cargo, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo de férias.

Parágrafo único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Art. 84. Os adicionais, exceto por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados, proporcionalmente, observados os valores do momento do período em que houve o gozo das férias.

Art. 85. O pagamento da remuneração das férias será feito dentro de dois dias anteriores ao início do gozo.

Ou seja, não resta dúvida alguma de que o terço de férias previsto no art. 83 supra, **deve incidir sobre o período integral de férias conferido a cada servidor**. Assim, em sendo no caso dos servidores do quadro do magistério, na atividade de docência, (inciso I do art. 20, da lei 1.213/2002), conferido período de férias de 45 dias, é sobre esta vantagem que deveria ter sido calculado e pago o respectivo terço de férias, e não apenas sobre 30 dias, como equivocadamente vinha se procedendo.

Aliás, é nesse sentido que já se encontra praticamente consolidada a jurisprudência do Tribunal de Justiça do RS:

*Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SAPIRANGA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO QUE DEVE SER CALCULADA SOBRE TODO O PERÍODO EFETIVAMENTE GOZADO PELO SERVIDOR. Trata-se de ação de cobrança através da qual a demandante, na qualidade de professor público municipal, objetiva o pagamento do terço constitucional de férias pelo período efetivamente gozado, julgada procedente na origem. Princípio da Legalidade - A Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no "caput" do artigo 37 da Carta Magna, sendo que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas. Dessa feita, o administrador público está adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo. Terço Constitucional de Férias - **Com efeito, o trabalhador, seja ele servidor público ou não, faz jus ao adicional de férias, correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal e artigo 76, da Lei Federal nº 8.112/90, tratando-se de direito social, inserido entre as garantias fundamentais, que não pode ser preterido pela vontade do administrador. Legislação Municipal - No âmbito do magistério público do Município de Saporanga, a Lei Complementar n. 3225/2003, estabelece: "Art.27 - O período de férias anuais do titular de cargo de professor será: I - quando em função docente, de quarenta e cinco dias; §2º - O pagamento de 1/3 (um terço) de férias será sobre trinta dias, conforme legislação vigente." Tal dispositivo apresenta uma limitação ao direito fundamental ora fustigado que, a toda a evidência, fere a Constituição Federal, visto que limita o terço de férias em 30 dias. Não obstante, da interpretação retilínea da Carta Magna, pode-se dizer que se o servidor público municipal, integrante do quadro do magistério, vier a gozar, anualmente, até 45 dias de férias, **todo esse período deverá ser pago com o acréscimo do terço constitucional de férias**, mormente porque vedada a interpretação restritiva da norma constitucional, tal como se apresenta do artigo 45 da Lei Complementar n. 77/2004. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71006054027, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em 25/08/2016)"***

Assim sendo Nobres Vereadores, apresentamos o presente PL, o qual rogamos pela sua apreciação, discussão e aprovação, eis que de grande

necessidade para o Município, sobretudo, por se mostrar menos oneroso ao erário, dado que faculta a Administração a proceder ao pagamento de forma parcelada dos valores devidos, evitando uma série de ações judiciais e consequentemente uma avalanche de Requisições de Pequeno Valor, que obrigará ao Município seu pagamento de forma única, e cumulativa, já que se encontram ajuizadas mais de 22 ações judiciais visando tal finalidade, o que gerará um grande impacto nas contas públicas, certamente impedindo e dificultando investimentos em outras áreas, de extremas necessidades.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ronda Alta, aos 24 dias do mês de outubro de 2016.

ODEMAR PAULO RAIMONDI

Prefeito Municipal, em exercício.